

# AURORA CEARENSE.

JORNAL ILLUSTRADO, LITTERARIO, SCIENTIFICO E NOTICIOSO.

ANNO I.

A AURORA CEARENSE publica-se uma vez por semana com duas paginas de gravura e seis de texto, além de supplementos contendo estampas, sempre que for possível. Assigna-se na praça da Municipalidade n. 31 á razão de 5U000 por semestre e 10U000 por anno. Para fóra da capital e da província as assinaturas serão reguladas á razão de 6U000 por semestre e 11U000 por anno. O pagamento é sempre adiantado. Número avulso — 200 reis.

NUMERO 22.

DOMINGO 11 DE NOVEMBRO DE 1866.

## AURORA CEARENSE.

FORTALEZA, 11 DE NOVEMBRO DE 1866.

O vapor *Cruzeiro do Sul*, chegado a este porto no dia 5 do corrente, trouxe a seu bordo o Exm. Sr. João de Souza Mello e Alvim, nomeado presidente desta província por carta imperial de 20 de setembro.

Em 6 prestou S. Exc. juramento e tomou posse do governo perante a camara municipal com as formalidades do estylo.

Passando ao seu sucessor as redeas da administração, que dignamente dirigio por espaço de 17 meses, é actualmente que mais cabe emittir o nosso juizo sobre o modo por que na presidencia se houve o Exm. Sr. Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello.

Mas, não permittindo o programma de nosso jornal apreciar os actos de S. Exc. como homem político, apenas os consideraremos respectivamente ao interesse moral e material da província, durante seu governo.

Carácter nobre, honesto, firme em suas resoluções, prudente nos conselhos, amante da justiça, nunca precipitou suas decisões; pautou-as sempre com o cunho do direito e da rectidão. Accessivel em ouvir as partes, attencioso e urbano, exerceu a sua jurisdicção governativa sem violencia e indiscripção. Sua ilustração junto a pratica de governar, guiava seus passos nessa espinhosa tarefa sem vexame mesmo para aquelles que sofrerão o descontentamento de serem indeferidos em suas pretenções.

Estas qualidades estimaveis de que era dotado o Sr. Dr. Marcondes, fizeram a sua administração apoiada por todos os homens imparciaes, e menos exaltados de todos os partidos; e sem duvida a sua auzencia se faz saudosa para o geral dos habitantes desta província.

S. Exc. deve embarcar no dia 15 ou 16 do corrente, quando regressar do norte o vapor *Cruzeiro do Sul*; e por sermos um dos que ficaram satisfeitos com a sua governança, desejamos-lhe e a sua Excellentissima consorte feliz viagem; assegurando ao mesmo tempo a S. Exc. os protestos de nossa maior estima e veneração; e quiçá, como nós, muitos Cearenses nutrem os mesmos sentimentos de respeito, consideração e amizade.

Finda a administração que vimos de esboçar ligeiramente, e apenas com o acento da verdade, estréa o Sr. tenente-coronel de engenheiros Alvim o seu governo. Prestigioso por seus talentos, de que ha dado provas na camara temporaria, ilustrado não menos que seu antecessor, a província o recebe esperançosa de seu bem estar durante todo o tempo

que lhe couber gerir os negócios publicos. S. Exc. oficial superior de uma arma, que muito entende com os melhoramentos materiaes que estão contrac-tados ou se projectão, oferece sem duvida nos seus conhecimentos praticos, um fanal para sua boa e prompta realização.

A suprema inspecção das obras publicas provin-ciaes, dirigida por um homem scientifico na es-pcialidade dos planos e plantas porque se devem fazer, é por certo muito mais vantajosa, do que nas mãos d'aquelle que não tem estudos proprios, e que muitas vezes se vêem na necessidade de subscriver na boa fé a sciencia alheia.

Achamos, pois, que visto estar contractada a em-preza da construcção do porto, as luzes de S. Exc. na factura do mesmo, poderosamente concorrerão para o feliz resultado do maior desideratum para o engrandecimento do commercio, e da agricultura na exportação dos generos de sua sobjea colheita.

Sem embargo de que a natural perspicacia, tino administrativo, e bons dezejos de S. Exc. lhe farão conhecer mui brevemente o que mais importa ao bem estar do povo que vem governar, comtudo da parte do escriptor consciencioso está lembrar tam-bem algumas medidas, que sendo reconsideradas pela administração, podem talvez ser aceitas para ser postas em prática. E' este um serviço que muitas vezes aproveita, e que nenhum cidadão sem ser taxado de egoista, se pôde eximir de franquear aos que tem a seus cuidados a governança ou de uma província, ou de um estado.

Algumas das lembranças que ora fazemos, po-derão ter sido acolhidas pelo Sr. Dr. Marcondes; mas é que S. Exc., a tempos sabedor da sua exoneracão, que por vezes pedio com instancia, havia por delicadeza e deferencia ao seu sucessor, re-servado para elle a tomada d'essas providencias, e apenas se limitava ao seu expediente, e alguma outra medida, que deveria ser tomada de prompto por grave interesse da tranquillidade publica e se-gurança individual.

Entre as conveniencias sociaes indicamos a nomeação de um subdelegado para o distrito de Mecejana, por se achar este cargo exercido pelo 1º suplente, moço que, aliás possuido de al-gumas boas qualidades, é todavia de um natural ultravingativo, e vive em desharmonia com a maior parte das pessoas mais importantes do lugar.

O distrito de Mecejana é incontestavelmente aquelle que sustenta em larga escala, florescente agri-cultura. N'elle existem bons sitios, muitos engenhos, que necessitão de braços livres, porque não os ha escravos, que possão suprir a sua falta. E, pois, já se vê que, dadas estas condições, o recrutamento ali só pôde ser exercido com parcimonia, e escoi-mado de tudo quanto respire odio e vingança da parte do encarregado d'elle.

O actual 4.<sup>º</sup> suplemento do subdelegado em exercício, o Sr. Francisco Firmino da Costa Lima, que, como dissemos, seria sofrível autoridade sem o poder de recrutador, tem-se tornado odiado; e investido desse funcionalismo tem ateado a discordia, e exercido a vingança contra seus desafectos de um modo todo alheio do bem público.

Assim, por exemplo, queixão-se que elle persegue os outros agricultores, arrebatando-lhes para o serviço das armas os homens mais necessários aos seus trabalhos, ao passo que conserva em seu sítio um desertor da guarda nacional, e outros indivíduos, próprios para o recrutamento.

De igual isenção gozão também os trabalhadores dos sítios do seu íntimo e especial amigo Tristão Antunes de Alencar, seu sogro João da Silva Mattos etc. etc.

Ora já se vê que parcialidades semelhantes não passão desaparecidas no lugar, e aquelles senhores de engenho, que vêem um tal proceder, levantão amargas queixas e averbão de perseguição odiosa, com razoável fundamento, os actos do referido recrutador.

Entre os actos de despeito e de violencia, citaremos um de recente data: a prisão de José Bomfim da Silva, cabo da G. N., remetido depois de 3 dias para esta capital amarrado (que vergonha ! que escarneo a essa nobre milícia !) e assim trajando a farda, entrou jungido pelos braços ! Fazia isto um perfeito contraste com as divisas de cabo que trazia no braço direito. E ainda hoje se conserva preso no quartel, não obstante ser o arrimo de seus velhos pais e irmãos, por ser muito trabalhador, de boa conducta, e guarda prompto no serviço !

E verdade que fôra comprehendido na designação dos guardas para o serviço da guerra ; mas esse acto de despeito e vingança foi reparado pelo conselho de recurso, que o dispensou, como consta da respectiva acta ; é pois uma necessidade palpante que abusos tales se corrijão, e que por bem da honrosa classe da guarda nacional se ponha em liberdade esse individuo, destituindo-se ao mesmo tempo o homem que assim conspurca os brios nacionaes.

Entendiamos que se evitavam abusos d'esse quilate, deixando-se de confiar o cargo de recrutador a pessoas exaltadas ou subservientes, quando no mesmo lugar se podia encontrar individuos prudentes, imparciaes, justicieros, e probidosos, que desempenhariam as funções de recrutador de uma maneira mais proveitosa e sem o alarmo de perseguição ou da inimizade pessoal.

Parece também não ser regular que a designação dos guardas nacionaes esteja sendo feita por um alferes no distrito de Mecejana, quando hajão capitães, como, por exemplo, um que agora nos ocorre, o Sr. Antonio Alexandrino da Cunha Lage, homem honesto, bem quisto geralmente, moderado, e por isso sem paixões a exercer. O Sr. Cunha Lage nos cargos que ha ocupado, tem mostrado sempre um fundo de justiça reconhecido geralmente por todos.

Finalmente, tendo-nos ocupado com o distrito de Mecejana, indicaremos uma outra necessidade ; e vem a ser, a continuacão das obras da capella daquella povoação. A nobre commissão, de que é presidente o digno e honrado sacerdote capellão, o Sr. Antonio Correia de Sá, muito tem feito com o quantitativo que o antecessor de S. Exc. mandou pôr a sua disposição ; mas não sendo a mesma quantia suficiente para que as obras continuem, e se não perça o que pôde perder-se com a delonga ; e visto que a assembléa provincial deixando de dar a lei do orçamento, deixou por isso de consignar

uma verba equivalente a deste anno, conviria, dizemos, que S. Exc. tomando sob sua responsabilidade esta despeza, autorisasse verba igual a que foi pelo Sr. Marcondes autorizada a despendar com a referida capella.

E' um grande serviço que S. Exc. presta ao culto divino naquelle importante povoado.

## CEARÁ.

### Proclamação.

CEARENSES ! — O governo Imperial conferiu-me a elevada e honrosa tarefa de dirigir os destinos desta briosa província, em quadra bem difícil, mas igualmente gloriosa para a nossa querida pátria.

Reconheço a importancia dos meus deveres, e desejo leal e proficuamente desempenhal-os.

Os primeiros actos, porém, da minha administração tem por objecto a honra da Nação ; por ella velarei reclamando o vosso valioso auxilio, até que nos campos da batalha conquistemos plena e brillante desferra das offensas e injurias do governo paraguayo.

Antes de tudo a dignidade !

Bravos Cearenenses, foi este o grito de guerra do valente general Sampaio ; foram estas as palavras que expiraram com a vida nos labios de vosso denodado compatriota.

Em honra sua o declaro, o Ceará já se tem avançado á outras províncias do Imperio em sacrificios e esforços á prol da causa santa que pleiteamos.

A pátria, porém, é credora de todos os sacrificios, e não sois vós quem os denegueis, calculando fria e indiferentemente os contingentes que tem marchado das vossas cidades e povoados.

O numero não é questão digna de vós ; do que se trata é do vosso valor, é do empenho e estímulo que mostrareis correndo ás armas.

Valentes e resolutos voluntarios marcham de todos os pontos do imperio para um emprazamento de honra no territorio Paraguayo.

Quem primeiro chegar, á esse competirá o melhor quinhão de gloria.

Apressai-vos, pois, o tempo urge, o inimigo exulta. A feroz milícia do Solano Lopez compõe-se de toda a tribo que elle governa. Unidos em um só pensamento maldito, querem os barbaros escarnecer da primeira Nação americana do Sul ; lutam ainda, e já deviam estar vencidos.

E porque resistem ? E porque a Nação Brasileira não se ergueu como um só homem para esmagal-los em uma peleja unica.

Eia, Cearenenses, sede digno da vossa reputação de bravos, e acudi pressurosos aos reclamos da pátria. Possuidos de justa indignação ide vingal-a e voltando coroados de louros exaltai na historia o nome distinto da vossa província.

Viva a Religião do Estado !

Viva S. M. o Imperador !

Viva a Constituição do Imperio !

Viva a nação Brasileira !

Vivão os Cearenenses !

Palacio do Governo do Ceará, em 7 de novembro de 1866.

O presidente,  
João de Souza Mello e Alvim.

## JURISPRUDENCIA.

O réo Joaquim José de Castro, denunciado e acusado pelo promotor público como autor de ferimento grave na pessoa de Joaquim José de Araujo, foi reconhecido pelo jury do Icó autor apenas de ferimento leve, e em consequencia condenado pelo juiz municipal Dr. José Ladislão Pereira da Silva, que presidio ao jury, como incursa no art. 201 do Cod. Crim.

Assim condenado, veio o réo com uma petição ao juiz de direito Dr. Medeiros, formulada pelo seu advogado Dr. Fructuoso, allegando que, á vista da classificação do crime dada pelo tribunal (ferimento leve) não tendo elle sido preso em flagrante, e nem sendo o offendido pessoa miserável, perempta estava a accção da justica por força da lei 1,090 do 1.º de setembro de 1860, que revogando a de 26 de outubro de 1838 acabou com a competencia d'ella nos crimes daquella ordem.

Ouvido o promotor Dr. Pauleta deu elle a seguinte

### PROMOÇÃO.

Minha opinião quanto á doutrina o meretissimo Dr. juiz de direito conhece, por conseguinte nada accrescentarei. Entendo, porém, que o sentenciado Joaquim de Castro não deve ser deferido no seu pedido pela razão do modo de pedir. As sentenças dos tribunaes só podem ser alteradas, modificadas ou reformadas pelos recursos que ás partes a lei faculta. O juiz não pôde, em matéria criminal, como que por embargos, modificar o que determinou por sentença. Esta fica sendo lei indeclinável e absoluta, se passou em julgado. Icó, 17 de abril de 1866.— O promotor, P. J. Pauleta.

### DESPACHO.

Contraria á jurisprudencia indicada e sustentada na petição de f. do sentenciado Joaquim José de Castro (e que reconheço ser a de muitos juizes) é a que hei seguido, e da qual tenho dado conhecimento ao Governo Imperial

Se a justica publica deve tomar á sua conta a acusação de um criminoso preso em flagrante, não havendo parte que o accuse—art. 74 § 6.º do Cod. do Proc. Crim., mais forçosa razão de ordem publica obriga a não deixar impune um réo convicto e definitivamente julgado criminoso só porque a decisão do jury mudou a classificação do crime, reconhecendo-o de accção meramente particular.

Mais juridico e racional é então vir a justica publica em auxilio da parte offendida ausente, não ouvida, não prevenida, e portanto impossibilitada de reclamar o seu direito, ao qual alias pôde depois renunciar em beneficio do sentenciado. E somente assim, que, ao passo que se presta homenagem ao julgado, mantendo-se valiosas considerações de ordem publica, evita-se o contrasenso de fazer cahir um processo que teve sua justa razão de ser e sem saber-se bem a quem condenar nas custas; accrescendo que o expediente de deixar salvo a parte offendida o direito de reproduzir, por sua conta, o processo e a accusação, poderia dar lugar a julgamentos contraditorios, e que todos os bons princípios de direito mandão prevenir e evitar. E nem se allegou o principio do—odiosa restringenda; porque o odioso aqui seria precisamente deixar o crime impune e um julgamento sem execução, tudo em detrimento da sociedade e de uma parte surpreendida, ou insciente, a quem, como a qualquer impossibilitado de prosseguir por si os seus direitos,

deve a mesma sociedade assistencia e proteção, pelos seus órgãos competentes.

Portanto, que não pelos princípios da promoção de fl., pouco applicaveis á especie, indefiro á petição de ti., salvo o direito da parte offendida. Icó 8 de maio de 1866.

Luiz José de Medeiros.

Depois desta decisão veio a parte offendida com o perdão em favor do sentenciado, e foi este posto em liberdade, dando-se-lhe baixa na culpa.

O juiz de direito levando o caso ao conhecimento do governo imperial disse o seguinte:

“ Reconheço, que na questão, tenho contra mim muitas opiniões, pensando, porém, como eu, o Dr. juiz municipal do termo, que foi quem proferiu a condenação, presidindo a sessão do jury, no meu impedimento.

“ O sentenciado no seu requerimento, que junto, poderá ainda prevalecer-se do aviso de 4 de agosto de 1865, decisão 2.ª; mas é que tal decisão referindo-se aos processos anteriores á lei 1,090 não frisa o caso de julgamento, que, como a de Castro, torna-se uma emergencia do processo estranha ás previsões da parte offendida, ausente e não ouvida.

“ Em casos semelhantes, e para prevenir a eventualidade de uma mudança de classificação do crime, mediante proposta de quesitos alternativos ou subsidiarios no acto do julgamento, entendo que as regras mais communs da praxe forense permitem ao acusado fazer citar o offendido para comparecer na sessão do julgamento, ou pronunciar-se sobre o seu direito eventual de accusação particular, com a comminação de haver-se por perempta a sua accção, senão acudir ou não responder por qualquer forma á citação comminatória. Já se tem praticado assim perante mim; e d'isto dei oportunamente e convenientemente conta á competente secretaria de estado. ”

Ilum. Sr.—O art. 322 do Cod. do Proc. Crim. dispõe, como sabe V. S, que “ será sempre permittido ás partes chamar os advogados e procuradores que quizerem. ”

Entro em duvida, se a amplitude d'esta faculdade concedida ás partes interessadas n'um processo crime, comprehende o estrangeiro, ou por outra, se o individuo que não é cidadão do paiz, pôde ser admittido a advogar ao menos na circumstancia do cit. artigo.

Que a profissão e exercicio da advogacia não é propriamente um direito politico, e sim uma industria intellectual ou litteraria, deprehende-se do Av. de 22 de setembro de 1860, o que está de acordo com as noções do direito publico, embora uma tal profissão constitua um como *munus publico*; e tanto que em França os advogados prestão um juramento em favor do soberano, causa publica e bons costumes, o que bem se assemelha ao juramento dos nossos bachareis, por occasião de tomarem o grão, acreditando eu que também o prestem, entre nós, os advogados do conselho de estado, visto que são nomeados por acto imperial, com quanto não faça d'isto expressa menção o art. 37 do respectivo Reg. n.º 424 de 5 de fevereiro de 1842.

Mas é que os estrangeiros não gozão de todos os direitos civis entre nós, segundo o Sr. Pimenta Buenos no seu Dir. Pub. Bras. n.ºs 533, 639 e 640, o qual aliás é n'isto contrariado pelo jurisconsulto o Sr. Teixeira de Freitas na sua—Consol. das leis civis Introdução pag. 87 nota 4.ª.

Desejando ouvir a respeito a valiosa opinião de V. S., e offerecendo-lhe os indicados elementos de

estudo, tenho a honra de convida-lo a comparecer amanhã, pelas 10 horas, á sessão do jury, afim de digar-se expender-m'a verbalmente mesmo, assim como espero ouvir a não menor valiosa do nosso ilustrado collega e habil advogado d'este fôr o Sr. Dr. Fructuoso Dias Ribeiro, já por mim para isso convidado, e com quem V. S. poderá conferenciar, certo de que anuindo V. S., como confio, ao meu convite, ou mesmo respondendo-me por escrito, alem de fazer-me um obsequio, prestará á administração da justica um serviço.

Deos guarde a V. S. Cidade do Icó em 2 de abril de 1866.—Iilm. Sr. Dr. Gervasio Cicero d'Albuquerque e Mello, M. D. advogado dos auditórios d'esta cidade.—O juiz de direito, *Luiz José de Medeiros*.

Igual ao Dr. Fructuoso.

Iilm. Sr.—Não podendo ir pessoalmente, como V. S. deseja, dar a minha humilde opinião sobre a questão, que V. S., em officio de hontem, submetteu a minha apreciação.—Si em vista da amplitude do art. 322 do código do processo, que permite ás partes chamarem os advogados e procuradores que quizerem, podem os estrangeiros ser admittidos como advogados ou procuradores em causas crimes—permitta que o faça por meio desta.

Considero muito verdadeira a divisão que o Cons. P. Bueno faz no seu Dir. Pub. Br. n.º 533; e por conseguinte sou de opinião, que os estrangeiros, em qualquer estado, não só não gozão dos direitos políticos, como também daquelles direitos civis, que resultão puramente das instituições e disposições de cada nacionalidade, quais são os de que trata o mesmo conselheiro, na obra citada, n.º 639—gozão porém, daquelles direitos civis, que não são outra couza mais do que os direitos naturaes, reconhecidos e garantidos pelas leis civis; porque estes direitos são de todo homem. Mas a qual destas tres classes pertence o direito de advogar? A ultima, entendo eu, porque a advogacia não é um officio ou cargo publico, mas uma profissão ou industria litteraria, como muito bem disse V. S., e como tal, baséa-se no direito de liberdade, um daquelles que acompanham o homem a toda parte, e que felizmente é hoje garantido em todos os estados civilizados. Portanto sobre a profissão de advogado não pôde, ou antes não deve haver distinção entre nacionaes e estrangeiros.

Isto, porém, não quer dizer que não se possa restringir ou regular o exercicio desta industria: com tanto que esta restrição seja fundada em evidente utilidade publica. E' o que se dá entre nós. Todo cidadão (brasileiro ou estrangeiro, em meu entender) pôde advogar, com tanto que seja formado em direito, como exige mui razoavelmente a Ord. Liv. 4 Tit. 48 pr., ou tenha a competente licença, estando nas condições do Reg. de 3 de janeiro de 1833, art. 7 § 5.

Mas esta restrição quasi que só tem applicação á advogacia no cível; porque no crime o legislador, querendo sem duvida dar a maior amplitude á defesa, e direitos das partes, deu-lhes, no art. 322 do Cod. do Pr., por V. S. citado, plena liberdade, não somente de escolherem entre os advogados aquelle que quizessem, como alguém pôde entender, porque isto seria uma superfluidade inadmissivel em uma lei, e lei criminal, visto como tal direito nunca foi contestado, mas —de escolherem por advogado ou procurador a quem quizessem.

Esta interpretação parecerá tanto mais razoavel, quanto se attender para todas as disposições, não só do mesmo código, como de toda nossa legislação criminal, que tiverem relação com a materia; por-

que em todas ellas se verá que é este o pensamento predominante do legislador. Só uma excepção me ocorre agora, e é a do art. 97 da lei do Ref: mas esta mesma excepção serve para confirmar a regra.

Parece-me, portanto, que os estrangeiros pôdem ser admittidos como advogados nas causas crimes, e, com maioria de razão, como procuradores, visto que não ha lei alguma que o proíba.

Assim entendo, porém posso estar errado, pois que sou o primeiro a reconhecer a minha fraqueza.

Deus guarde a V. S.—Icó em 3 de abril de 1866.—Iilm. Sr. Dr. *Luiz José de Medeiros*.—D. Juiz de direito desta comarca.—O advogado, *Gervasio Cicero d'Albuquerque Mello*.

Iilm. Sr. Dr. juiz de direito.—Tendo eu a honra de ser por V. S. consultado—si á vista da disposição do art. 322 do Cod. do Proc. concebida nos termos os mais amplos, poderá entre nós ser permittido ao estrangeiro advogar?

Respondo afirmativamente pelos seguintes fundamentos:

O Sr. Augusto Teixeira de Freitas em sua preziosa obra a —Consolidação das Leis—no art. 466 excluindo as pessoas que não podem ser procuradores, não menciona o estrangeiro; Souza Pinto, linhas civis, no § 164, sustenta a mesma doutrina, que igualmente é seguida por Moraes Carvalho, Praxe Forense § 132, acrescentando mesmo que a excepção dos mencionados, expressamente excluidos—todos os mais pôdem ser constituidos procuradores judiciaes.

Si esta doutrina prevalece no cível, porque seria ella repellida no crime, onde deve haver mais liberdade na escolha do procurador, sobretudo sendo o citado art. 322 do Cod. tão condescendente?

O Sr. Teixeira de Freitas em sua introdução na obra citada, condemnando a subdivisão de direitos, oriunde, segundo presumo, das subtilezas do direito romano, reduze-os a duas classes: direitos civicos ou políticos, de que só gozão os nacionaes, e direitos individuaes ou civis, de que também gozão os estrangeiros, bem como a facção activa e passiva de testamento de puro direito civil, e que não se pôde contestar ao estrangeiro. A unica excepção por elle reconhecida se contém no art. 173 da nossa Constituição, pois que os direitos civis ali mencionados, de involta com os direitos políticos, não podem competir ao estrangeiro.

Sinto faltar-me tempo, livros, e intelligencia necessaria para mais profundamente desenvolver esta questão, que somente respondo por obediencia e respeito ao convite de V. S., feito certamente por um excesso de deferencia para comigo.

Tenho a honra de assignar-me—De V. S.—C. Am. Cr.º M.º Obr.º—*Fructuoso Dias Ribeiro*.

N. B.—O juiz de direito concordou com a opinião dos advogados, e admitiu o estrangeiro a defender no jury.

## CHRONICA JUDICIARIA.

### Juizo Municipal.

Juizo municipal e de capellas do termo da Fortaleza, em 3 de novembro de 1866.—Exm. Revdm. Sr.—Havendo-me requerido D. Maria de Sant'Anna das Virgens para que, na qualidade de juiz de capellas, tome contas ao edificador da capella de S. Bernardo das esmolas por elle recebidas, e que continua a receber dos fieis, e do destino que a elles tem dado,

visto ser dita capella igreja publica, como declara o Provisor do Bispado no documento junto a sua petição; e não querendo deferir sem o parecer autorizado de V. Exc. em matéria semelhante, rogo a V. Exc. que, por bem da Igreja Cearense, da qual é V. Exc. mui digno Chefe, seja servido esclarecer-me ácerca da procedencia da supplica, que me devolverá, emittindo seu illustrado voto quanto a ser a referida capella igreja publica, e não propriedade particular.—Deus guarde a V. Exc.—Exm. e Revdm. Sr. D. Luiz Antonio dos Santos, M. D. bispo desta diocese.—O juiz de capellas, *Manoel da Cunha e Figueiredo*.

Desferindo a petição a f. 26, mando que o escrivão risque na contrariedade aos embargos af. 17 as palavras que vão sublinhadas, e que contem injúrias irrogadas a embargante, na forma do art. 244 do código criminal. E por esta occasião advirto ao advogado provisionado, reverendo José Ferreira Lima Sucupira que deve guardar mais respeito as partes, sob pena de suspensão, na forma do referido artigo.—Fortaleza, 3 de novembro de 1866.—*Manoel da Cunha e Figueiredo*.

*Assignação de dez dias entre partes, como autor José Luiz de Souza e como réos Agostinho de Araujo Cunha e Rita Xavier de Araujo.*

Vistos os autos etc. Pede o autor José Luiz de Souza aos réos Agostinho de Araujo Cunha e Rita Xavier de Araujo a quantia de duzentos oito mil e trescentos réis (208U300 rs) importancia da letra af 4 da responsabilidade solidaria dos mesmos réos, código do commercio, art. 422. Os réos, citados para o juizo conciliatorio, bem como para este juizo foram reveis em todo o decurso da causa, e nada allegando para relevá-los do pagamento da dívida pedida, se tornaram confessos. Portanto, em virtude do referido art. do código, condeno os mesmos réos ao pagamento da importancia da dita letra e juros estipulados. E paguem também as custas.—Fortaleza, 3 de novembro de 1866.—*Manoel da Cunha e Figueiredo*.

*Interlocutoria em acção de liberdade contra Delfino Ferreira da Costa.*

Indeferindo a petição de f. 3 em vista das razões do curador a f. 12, faça o escrivão intimação ao depositário dos escravos para assinar o respectivo termo. E porque o curador, bacharel Augusto Barbosa de Castro Silva, esteja ausente no Rio de Janeiro, nomeio o bacharel Joaquim Pereira da Silva Guimarães, que prestará juramento, para curador dos mesmos escravos no impedimento d'aquelle, e marco o prazo de 60 dias para n'este juizo apresentar a precatoria que foi expedida.—Fortaleza, 7 de novembro de 1866.—*Cunha e Figueiredo*.

*Embargos de terceiros senhores e possuidores opostos pelo coronel José Antonio Machado e sua mulher na execução que move Francisco José de Oliveira Figueiredo contra João Neponoceno Costa.*

Os embargos de 3.º opostos a f. 11 e recebidos a f. 13, julgo afinal provados em vista dos documentos de f. 12 e 23 e depoimentos de f. 16 a 18, que mostrão de um modo patente e indubitável que os bens penhorados a f. 7 são pertencentes aos terceiros embargantes, coronel José Antonio Machado e sua mulher, e não ao executado João Neponoceno Costa; e por isso não pôde sobre elles correr a execução promovida pelo exequente Francisco José de Oliveira Figueiredo contra seu dito devedor; pois

que, como foi provado pelos embargantes, está convencionado que apenas aquelle tem direito ao uso fructo das bemfeitorias do roçado penhorado, enquanto em dito terreno e lugar habitar, e que com sua saída todas as plantações de arvores, cercas e o mais que ali existirem, serão dos embargantes. Portanto mando que se passe mandado de levantamento da penhora a f. 7, pagas pelo exequente as custas, em que o condeno.—Fortaleza, 7 de novembro de 1866.—*Manoel da Cunha e Figueiredo*.

*Embargos de terceiro opostos por Angelica Maria Bizerra na execução promovida por José Maria de Moraes & C. contra João Pereira de Lemos.*

Vistos os autos etc. Julgo provados os embargos de terceiro opostos a f. 15 e recebidos a f. 23 v., para que não corra a execução sobre os bens nomeados no art. 1.º e 4.º dos mesmos embargos, attenta a prova dada pela embargante Angelica Maria Bizerra, e a nenhuma contradicta oposta pelos exequentes José Maria de Moraes & C., por não serem tales bens pertencentes ao seu devedor o arrestado João Pereira de Lemos; e portanto mando que se levante a penhora nelles feita, proseguindo a execução sobre os demais bens arrestados; e paguem os arrestantes embargados as custas.—Fortaleza, 7 de novembro de 1866.—*Manoel da Cunha e Figueiredo*.

*Acção entre partes Maria Francisca da Conceição mãe da menor Joanna e Francisco Feliciano da Costa Catolé.*

Vistos os autos etc. Pede a autora Maria Francisca da Conceição, mãe da menor Joanna, representada por seu curador, bacharel Joaquim Mendes da Cruz Guimarães, a nullidade da venda de uma sorte de terras pertencente áquella orphã, cuja venda fôra feita a Francisco Feliciano da Costa Catolé, por ordem do juiz de orphãos, ouvidos o curador geral e tutor *in factum*, pelo preço de cento e cincuenta mil rs (150U000), fundando-se em que essa venda não podia ser feita do modo sumário ou administrativo, porque se fizera, sem tentar-se o meio de melhor aproveitamento, com falta de observância da Ord. Liv. 3.º Tit. 86 § 25 e lei de 18 de setembro de 1577 § 45, e ainda da Ord. Liv. 1.º Tit. 38 §§ 22 e 23.

O réo contraria a petição da autora, allegando ter comprado por um preço vantajoso para a orphã o terreno de que se trata; que a venda fôra feita com audiencia do curador geral dos orphãos e tutor *in factum* e sem prejuízo para dita orphã, embora não houvesse hasta pública; que tanto a venda não fôra prejudicial que dito terreno, hoje avaliado, o valor dado pelos louvados fôra de cento e vinte mil rs. (120U000) isto é, 30U000 menos daquinta por que fôra comprado; e que, finalmente, nenhuma nullidade existindo no contracto, a venda deve subsistir.

O que tudo visto e examinado, considerando procedentes as allegações do réo, julgo a autora carecedora da acção proposta, e subsistente a predita venda, para que produza seus efeitos em direito; e pague a mesma autora as custas.—Fortaleza, 8 de novembro de 1866.—*Manoel da Cunha e Figueiredo*.

## TRANSCRIÇÃO.

### • remorso.

O remorso é o sentimento resultante da prática do mal, e do esquecimento do bem é a dor mais

afflictiva que pôde experimentar o coração do homem, é o maior flagello do seu espírito.

Alli vistes a pobre mãe e o infeliz pai desconhecidos por um filho ingrato, o esposo louco pela infidelidade da esposa, a esposa mendigando junto á desonra pelos vícios e crimes do marido, a virgem succumbida aos laços da sedução, o protector implorando a caridade publica arruinado pelo protegido. Alli vistes o filho ingrato, rico e poderoso, esquecido dos deveres para com seus pais, a mulher adultera escarnecedo do infeliz esposo, o marido vicioso indolente á miseria e avilte da consorte, o seductor folgando com os sofrimentos de sua vítima, o irmão rindo-se dos males que fizera a seu irmão, o protegido traidor aprazendo-se da ruina de seu protector. Alli vistes todas estas vítimas do vício e do crime placida sugestarem-se aos mais ignominiosos tratos; porém a consciencia não as flagela: vê-se em si a miseria, mas não a atribuição, o avilte mas não a espontaneidade para elle, a dor mas não o remorso.

Aqui vereis os authomatos maleficos carregados de vícios e de crimes, dilacerados pelo remorso, e os pomposos festins, os banquetes sumptuosos, o fogo da sensualidade, não lhes apagam os atrozes tormentos, porque entre as delícias do gozo uma hora, um momento só, não sentem felicidade. A paz é sempre longe delles, e muitas vezes com os cabellos eriçados, palidos, desfigurados, com togo nos olhos, espumando, com um sorriso infernal nos abios, e todos em descomunnaes contorsões, parecem espíritos malignos ou homens amaldiçoados pelo céo. Suas vítimas os cercam, os tocam, e elles não podem fugir delas, fecham os olhos, porém a vista mais se aclara, e atravez das encerradas palpebras vêem ainda os horríveis phantasmas que bradam vingança, tapam os ouvidos, e as ouças mais se activam, querem andar o passo se lhe prende, querem correr caem abatidos, e se envolvem com o pó da terra; se bebem a agua lhes sabe a lagrimas, se tomam alimento sabe-lhes a carne humana, o vinho a sangue, os sons são gemidos, o sorriso alheio punhaladas horríveis, os prazeres penas profundas.

Ao homem carregado de remorso qualquer movimento o assusta, o susto o amedontra, o medo o martyrisa, o martyrio lhe persuade uma vingança, essa persuasão o esmaga, e aniquila, e o reduz ao estado mais deploravel. O sonno é sobresaltado, ou não dorme, os sonhos inspirados pelo inferno lhe pintam os mais acerbos tormentos, o céo lhe parece fechado, e o inferno abrir-se para o devorar.

Infeliz daquelle que louco se deixa guiar pelos prazeres viciosos. Elles conduzem ao crime, e do crime ao maior tormento do espírito, ao remorso; a mais pequena porção desse veneno moralequivale a todas as necessidades da vida, a todas as misérias do mundo, a todos os castigos da sociedade estando a consciencia tranquilla:

A prova do remorso é o mais tenebroso castigo a que se pôde sugerir o criminoso, e o meio mais conveniente e proficuo para o arrependimento profundo, emenda dos erros, e capaz de corrigir a sociedade pervertida, ou mantel-a em a melhor ordem.

Os cárceres, os ferros, e os patibulos, o que valem em comparação com o remorso? O carcere e os ferros embrutecem muitas vezes mais a intelligencia, e a sensibilidade. O patibulo rouba um membro á sociedade, pinta-lhe ao vivo a morte, quer convence-la de seos horrores; porém nada consegue. O povo mofa do suppliciado, e anathematiza o mau-datório.

As prisões penitenciarias juntando-se ás exhor-

tações moraes e religiosas são os meios mais convenientes para corrigir o crime, porque fazendo o homem entrar no conhecimento dos seus deveres lhe infunde o remorso por não o haver comprido, o arrependimento dimanará do imo do coração do peccador, e a sociedade se illustrará tanto pela conversão de um réo para homem honrado, quanto se tornará estupida pela continuada matança.

O matar continuadamente derrama um geral desanimo em todos os ramos de industria. As nações se empobrecem, a mizeria surge, as necessidades se multiplicam, o desespero invade os corações, e o facho da anarchia vem concluir a obra da immoralidade e barbarismo. A inquisição reduziria o mundo a um deserto senão deixasse de caminhar; e teria-se em consideração o abatimento que se apodera de todos á idéa da invasão e estrago da peste; porém nem por isso cessam os crimes, e o vício deixa de graçar com hedionda ferocidade.

O matar-se ainda mesmo por uma lei, é um acto que não corrige a sociedade, pois que o homem muitas vezes em estado de plena actividade de espírito commette o suicidio e vê na morte heroismo. Matar-se é contra as leis divinas, porque se o criminoso pelas exhortações, se toca de arrependimento, torna-se um desproposito aniquilar um corpo, cuja alma está bem com Deos, e pôde ser útil a sociedade: se não se tem arrependido é mais que barbaridade tirar a vida, quando se tem consciencia de que alma não se pôde salvar. Matar-se é contra as leis naturaes porque destróe o direito de conservação.

Nenhum homem a não possuir um coração d'féra votará a morte a seu semelhante, e assim mesmo não nos admirará e vel-o vacilar, porque as proprias feras são susceptiveis de ternura.

Ao remorso nenhum tormento, nenhum martyrio, nenhum padecimento é comparável; o maior flagelo do corpo é inferior á sua força.

O remorso emfim é a pena das penas, está acima da morte.

Mães de familias, a idéa do remorso vos livre de negardes uma sã educação a vossos filhos, pois que só uma bem dirigida educação os pôde tornar feliz.

## LITERATURA.

### Fragmento.

*A meu amigo A. B. M.*

#### I

Talvez ainda te recordes das nossas confidencias no retiro de meu gabinete, e d'aquella tarde em que o sol, descambando para o poente, escutavamos debaixo das laranjeiras os ultimos cantos do mavioso — *Sabiá* — como que um hymno de saudade e despedida aos frouxos clarões do dia. Fallavamos de esperanças, — bailes — e sentimentos d' alma. Uma palavra sobre esperança: — Na manhã da vida quando a alma, ainda em botão, principia abrir as petalas com os primeiros sôpros da brisa, tive esperança!... ainda inexperiente, cria, cria muito! bem cedo tive de amargar e renegar muitas das minhas crenças! Creança louca, procurei vida e fui dar de face com o cypreste, no centro da desillusão! minha alma tinha sede de emoções... fui busca-las nos salões dos bailes, onde se aspira o doce halito e os suaves bafejos das virgens!...

#### II

Que de vezes no delírio das danças, minha alma tambem delirou! e por entre os salões vi resplande-

cer uns olhos negros, tão negros e brilhantes, como polidos diamante! sua face de *jambo* e cintura de fada captivaram-me o peito, e allucinaram-me a razão! essa mulher era perfeita obra de —Deus—!... era uma d'essas bellezas perigrinas que habitam na terra por uma fatalidade!...

## III

Foi no baile que eu a vira bella e pura, como sonhára minha alma nos primeiros aneios do coração ao despontar da juventude! Prendeu-me á fimbria do seu vestido... com voz tremula pedi-lhe uma quadrilha; olhou-me, olhei-a em curto momento, e nelle resumi um edem de amor e misterio!.. de seus labios se desprendeo um —sim... oh! ainda hoje o seu echo retine em meu coração, e alvoroça-me as fibras mais ternas!..

## IV

Era fendo o baile. Que de saudades minha alma não teve! esperei com impaciencia o mez seguinte; todos os dias lia e relia com attenção os jornaes a vêr quando teria lugar a partida da —*União Commercial*. Quantas noites não passei ao relento e só, engolphado no mando da fantasia! quantas não senti a fronte pender-me cançada de tanto soffrer! e nessas horas mortas da noite, que de gemidos e suspiros não se perderam na soidão!

Que respondam os echos...

## V

Foi chegado o dia do baile. A noite estava bella, como soem ser sempre bellas as noites de verão da nossa terra natal. A musica dá signal para a 4.<sup>a</sup> contradança... mas ella? o que é feito d'ella?... formam-se quadros, todos dançam, só eu, triste, do luminar d'uma porta alongava os olhos inquietos em procura da —*Rainha*... eis que de repente vejo um astro derramar luz em todos os angulos do salão: era *ella*! Conduzido, arrastado por uma força estranha, sem consciencia de mim mesmo, supliquei-lhe uma quadrilha, d'aquellas que distribuia pelos seus admiradores: obtive. Do seu seio pendia um botão de rosa: cubicei-o: os meus olhos deviam fallar nesse momento a linguagem da avidez, porque ella o desprendeo, e offereceo-me a sorris.

O resto da noite passei em claro. Quanto não fui feliz! Esse objecto santo e puro, como o peito da virgem em que reposava, ainda hoje conservo.

## VI

Eram já decorridos muitos dias de felicidade, juras e protestos, sem que o véo caliginoso da desconfiança e ingratidão viesse nevoar o céo de nossa amizade e amor.

Circundado de numerosos trabalhos estive algum tempo privado da companhia *d'ella*. Uma tarde, porém, em que a saudade vagueava docemente em meu coração, recebo um convite para um *soirée* em casa do Sr.....: era uma reunião de familias. Escrupuloso observador das regras aristocraticas, lá me achei ás 9 horas: já se tinha dançado algumas quadrilhas: encontrei-me com a —*Rainha*; cheio de amor e respeito pedi-lhe uma contradança, e em resposta tive um —não— repassado de ironia e desprezo! julguei enlouquecer!...

O resto da noite passei em dolorosa insomnio: o coração nadava em odio, e os labios destillavam fet!

## VII

Ah! meu amigo! hoje convenço-me de que a amizade é chimera; a esperança um sonho fallaz; e que o amor da mulher é apenas um laço traiçoeiro.

M.

## SEMANARIO.

—No dia 5 do corrente chegou a esta cidade o Exm. Sr. João de Souza Mello e Alvim, nomeado presidente d'esta província, e no dia 6 prestou juramento e tomou posse da administração perante a camara municipal d'esta cidade.

Felicitando a S. Exc. pela prova de consideração, com que foi honrado pelo governo imperial, desejamos-lhe uma feliz administração.

A nomeação de S. Exc. foi bem aceita pelos cearense, o que bem atesta o in numero concurso das pessoas mais gradas desta cidade, que assistiram o acto de sua posse, que esteve esplendido.

Não somos politico, mas estamos disposto a sustentar a administração de S. Exc., si os seus actos fôrem sempre pautados pela justiça e rectidão de um administrador, que olha mais para os interesses moraes e matariaes da província, do que para o prisma das conveniencias politicas.

O Sr. Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello foi bem substituido por S. Exc.

—Ainda não havia sido nomeado ministro para a pasta da guerra, a qual continuava interinamente a cargo do Sr. conselheiro Paranaguá, ministro da justica.

—No dia 19 teve lugar a abertura da segunda exposição nacional.

Até o dia 22 visitaram a exposição nacional 3,732 pessoas.

Em 1861 nos primeiros quatro dias a exposição foi visitada por 3,234 pessoas.

—Foi nomeado director do *Diario Official* o Sr. Luiz Honorio Vieira Souto, ficando encarregado de dirigir os artigos editoriaes sob as vistas do governo o Sr. José Pedro de Azevedo Pecanha.

—No dia 22 sahira no paquete *Carmel*, com destino ao theatro da guerra, o Sr. marquez de Caxias, a tomar o commando das forças brazileiras em operações no Paraguay. S. Exc. levou, formando o seu estado-maior, os Srs. coronéis Innocençio Velloso Pederneira, João de Souza da Fonseca Costa e Manoel Pedro Drago, tenente-coronel José Basilio Neves Gonzaga, maiores Gabriel Militão de Villanova Machado e Henrique de Amorim Bizerra e alferes Geraldino Gomes Pacheco e Salustiano de Barros Albuquerque.

O *Carmel*, porém, não poude fazer a sua viagem, por ter encontrado mau tempo, e arribou com avaria na machina, e entrava no Rio no dia 24 pela manhã, quando sahia o *Navarre*.

—Foram promovidos:

A encarregado de negocios na confederacão Suissa, sem vencimento algum, o Sr. Júlio Constancio Vileneuve, secretario da legação em Berlim;

A secretario da legação em Lisboa, o Sr. João Pereira de Andrade Junior, addido á legação em Londres.

Foi removido para a legação em Berlim, a seu pedido, o secretario da legação em Lisboa, o Sr. João Pereira da Costa Motta.

O Sr. Dr. Francisco de Carvalho Moreira, addido de 2.<sup>a</sup> classe á legação em Berlim, foi nomeado addido de 4.<sup>a</sup> classe á legação em Londres.

O Sr. visconde de Carvalho pedio e obteve demissão do lugar de addido de 1.<sup>a</sup> classe.

—Por decreto de 19 de outubro:

Foi demittido do lugar de 1.<sup>o</sup> official da secretaria do conselho naval o bacharel José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho.

—Foi nomeado para o mesmo lugar o 2.<sup>o</sup> official Dr. Joaquim Antonio Hamultando de Oliveira.

*Man. 5*  
*3. B. 11.*

—Foram demittidos, a seu pedido, de segundos cirugiões do corpo de saude da armada os Drs. Balduíno Athanazio do Nascimento e Luiz Alves do Banho.

—Foi reformado no mesmo posto o 1.º tenente da armada Camillo de Lellis e Silva.

—Por decreto de 10 do mesmo mez foram agraciados :

Com a dignitaria da ordem da Rosa, o tenente coronel Zozino de Oliveira Bueno, em substituição do officialato, por já ser commendador ;

Com o officialato da mesma ordem, José Joaquim do Carmo, ex-presidente da província do Espírito Santo ;

Com o habito da mesma ordem, o capitão Maximiano dos Santos Marques, ajudante de ordens da província da Bahia :

—Foi exonerado do cargo de secretario do governo da província do Paraná, Bruno Henriques de Almeida Siabra, sendo por carta imperial datada de hontem nomeado para o referido cargo Alfredo Diocleciano da Silva Tavares.

—Por decreto de igual data foram exonerados a seu pedido :

O juiz de direito Eduardo Pindahyba de Mattos, do cargo de chefe de polícia da província de Pernambuco ;

O juiz de direito João Rodrigues Chaves, do cargo de chefe de polícia da província da Paraíba ;

O juiz de direito José Joaquim Oliveira da Silva, do cargo de chefe de polícia da província do Paraná.

Foram nomeados :

O juiz de direito Felinto Henrique de Almeida, chefe de polícia da província de Pernambuco ;

O juiz de direito Carlos Augusto Ferreira de Abréu, chefe de polícia da província do Paraná ;

O juiz de direito Antonio Joaquim Buarque de Nazareth, chefe de polícia da província da Paraíba ;

O conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima, juiz de direito da comarca de Itapemirim, de primeira entrância, na província do Espírito Santo ;

O bacharel Francisco de Araújo Barros, juiz de direito da comarca do Pilar, de primeira entrância, na província da Paraíba ;

O bacharel Franklin Americo de Menezes Doria, juiz de orphãos do termo da capital da província da Bahia ;

O bacharel Antonio José de Castro Lima juiz de orphãos do termo da Cachoeira na província da Bahia.

Foram removidos :

O juiz de direito Julio Barboza de Vasconcellos, da comarca de Bonito, de primeira entrância, na província de Pernambuco, para a do Brejo, de segunda, na província do Maranhão ;

O juiz de orphãos bacharel Eduardo da Silva Rabbelo, do termo da Cachoeira para o de Santo Amaro, ambos da província da Bahia, por assim o haver pedido.

Foram designadas :

A comarca do Bonito, de primeira entrância, na província de Pernambuco, para nella ter exercicio o juiz de direito João Rodrigues Chaves ;

A comarca do Limoeiro, de primeira entrância, na província de Pernambuco, para nella ter exercicio o juiz de direito Adelino Autonio de Luna Freire.

Por decretos de 17 deste foram declarados sem efeito :

—Lê-se n'um folheto publicado na nossa officina, escripto pelo Sr. Raymundo Carlos da Silva Peixoto :

“... Não foi só esta a vez que o Exm. Sr. Homem de Mello mostrou-se infenso á paixões ruins de quem quer que seja : sempre que S. Exc. tem de julgar, aprecia os factos com criterio, e decide como

o homem da lei, o administrador sabio, imparcial e justiciero »

—Chamamos a attenção do Sr. Dr. chefe de polícia para o modo irregular e vexatorio, por que está sendo feito o recrutamento no distrito de Mecejana.

O 1.º suplente do subdelegado de polícia, alem de recrutar somente os agregados dos seus desaffectos, os conserva oito e mais dias na cadeia, sem dar-lhes o destino conveniente ; e quando os remette para a capital é ao delegado de polícia, que os transmite a S. Exc., o Sr. presidente da província, quando o deverá fazer directamente ao Dr. chefe de polícia, que é o recrutador da capital.

Francisco Caraúba, homem aliás morigerado, foi preso para recrutar no dia 4 do corrente, e até hoje se conserva na cadeia d'aquelle distrito, ao passo que no sitio do Sr. 1.º suplente do subdelegado, Francisco Firmino, acha-se ha muito homisiado o desertor da guarda nacional Benedicto de tal.

Dizem que o Sr. 1.º suplente tem em seu sitio um grande numero de trabalhadores (materia recrutável,) que ha adquirido com ameaça de recrutamento, e garantia de *isenção*.

Assim é bom ser autoridade policial....

Assim é que nenhum dos trabalhadores desse Sr., de seu *íntimo amigo*, de seu pae, cunhado, irmão e sogro foi ainda recrutado, e menos designado para o serviço da guerra, ou aquartelamento.

—Chamamos a attenção do Sr. commandante superior da guarda nacional da capital para o modo por que o Sr. alferes Tristão Antunes de Alencar está fazendo em Mecejana a designação de guardas para o aquartelamento, e castigando aos que faltão a revista dos domingos.

S. S.º designa somente os guardas agregados dos seus desaffectos em numero de quatro e mais, e manda prender pelo subdelegado e recolher á cadeia, onde conserva tres e quatro dias, os que faltão ao cumprimento d'aquelle dever, quando é certo que a guarda nacional tem a sua prisão especial.

—Sob a rubrica—*Ceará*—transcrevemos uma proclamação do Exm. Sr. Alvim chamando ás armas os cearenses para debellar o tyramo do Paraguay.

É uma peça importante, para a qual chamamos a attenção d'aquelles, em cujo peito palpita o amor da patria.

—Por portaria da presidencia de 7 do corrente foi convocada extraordinariamente por 15 dias a assembléa provincial para o dia 1º de desembro proximo vindouro, afim de votar as leis annuas, que teem de vigorar em 1867.

—No dia 8 do corrente principiarão os festejos que costuma fazer a respectiva irmandade em louvor de N. S. do Patrocínio.

Houve hoje missa cantada, tendo pregado ao Evangelho o Rvd. Lino Deodato.

Informão-nos que essa festa esteve esplendida.

### Declaração.

DECLARO que não tenho parte alguma na redacção do jornal *Situação*, que se publica na tipografia da Aurora Cearense.

Fortaleza, 11 de outubro de 1866.

*Manoel da Cunha e Figueiredo.*